

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

MANOEL JORGE E SILVA NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho; Manoel Jorge e Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-613-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Honra-nos de modo especial o convite para coordenar o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II, durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 e teve como tema central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”.

As pesquisas apresentadas neste GT possibilitaram interessantes diálogos e debates do atual “estado da arte” sobre a pesquisa em Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil. Se considerarmos as graves falhas na efetividade dos Direitos Fundamentais em nosso país, poderemos ver que os resultados obtidos nos trabalhos apresentados são de grande valia para evidenciar problemas concretos de efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas, diagnosticar as principais falhas que afastam o direito normatizado de sua aplicabilidade na práxis cotidiana, bem como propor novos pontos de partida para que de fato os resultados destas pesquisas possam traçar novas perspectivas para a pesquisa realizada no Brasil sobre os Direitos Fundamentais.

Quanto ao tema das alterações da reforma trabalhista, destaca-se o interessante trabalho de Ana Paula Babtista Marques e Leda Maria Messias da Silva, que promove uma análise sobre as alterações referentes aos intervalos intrajornada sob a perspectiva da violação dos direitos da personalidade dos trabalhadores.

Ainda no âmbito da reforma trabalhista, Marco Antônio César Villatore e Ernani Kavalkievicz Júnior realiza em seu trabalho uma análise sobre a reparabilidade do dano extrapatrimonial após a reforma.

Na sequência, tem-se o trabalho sobre a proteção constitucional do trabalhador e a vulnerabilidade intercontratual, autoria de Manoel Jorge e Silva Neto e Arivaldo Marques do Espírito Santo Júnior.

O trabalho de Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Irene Celina Brandão Félix analisa os mecanismos e garantias fundamentais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Já sobre o tema do assédio moral nas relações de trabalho, Camila Bastos Barcelar Costa analisa os instrumentos de efetivação do assédio moral no país.

O trabalho de Poliana Cristina Gonçalves e Patrick Juliano Casagrande Trindade versa sobre a contradição na implementação de feriados nacionais como dias santos, do ensino religioso nas escolas públicas e analisa também a utilização de símbolos religiosos em repartições públicas do país.

Ainda no âmbito da discussão sobre o Estado laico brasileiro, Meire Aparecida Furbino Marques e José Adércio Leite Sampaio analisam, desde a perspectiva da educação básica, os limites constitucionais em um Estado laico, traçando considerações críticas sobre esta questão no Brasil.

Já Isaac Ronalitti Sarah da Costa Saraiva aborda outro aspecto sobre a liberdade religiosa, enfocando a análise no legado histórico de repressão ao direito de culto das minorias afro-ameríndias no Brasil.

Sobre o Estatuto das Pessoas com Deficiência, o trabalho de Adriano Fábio Cordeiro da Silva e Adelgício de Barros Correia Sobrinho analisa o ensino inclusivo e seu efeito na formação de capital social.

Na mesma toada, Roberto Paulino de Albuquerque Júnior e Rafael Vieira de Azevedo analisam a estrutura e eficácia dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O trabalho de Taysa Matos do Amparo e Bartira Macedo Miranda Santos analisa a interseção entre a ética e educação desde a perspectiva da formação da cidadania.

Marina Carneiro Matos Sillmann e Marcelo de Mello Vieira fazem uma análise sobre o HC nº 143.641 do STF acerca da situação da criança com mãe presa.

Ainda, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães faz uma importante análise crítica sobre o papel da criança vítima de abuso incestuoso no judiciário brasileiro.

Sobre a temática direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, dois trabalhos se destacam, o primeiro, de autoria de Francis de Almeida Araújo Lisboa e Thaís Aldred Iasbik, analisa o papel da educação ambiental como o novo marco jurídico de

emancipação em prol da ampliação da cidadania. O segundo faz um estudo comparativo sobre a questão da tutela do meio ambiente nas Constituições Brasileira e Espanhola, produzido pelas pesquisadoras Rafaelli Ianegitz e Jessika Milena Silva Machado.

Com relação a problemáticas envolvendo Direitos Humanos foram apresentados os seguintes trabalhos: um sobre a Função Social dos Direitos Humanos sob o prisma da cidadania e desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, de autoria de Lília Teixeira dos Santos e outro sobre as violações de Direitos Humanos decorrentes da execução de Marielle Franco de autoria de Cynthia Barcelos dos Santos e Rodrigo de Medeiros Silva.

O trabalho de Lais Chuffi Rizardi e Edinilson Donisete Machado analisa a função social da propriedade urbana fundada sob o Princípio da Proporcionalidade.

Por fim, o trabalho de Diego Gabriel Oliveira Budel analisa a ideia de transcendência da dignidade da pessoa humana.

Os trabalhos aqui apresentados nos oportunizaram reflexões muito importantes para o debate sobre os direitos e garantias fundamentais no atual cenário da pesquisa jurídica brasileira. Os pesquisadores sempre comprometidos com o rigor científico, brindam-nos com relevantes trabalhos desenvolvidos em pesquisas de pós-graduação tanto no Brasil, quanto no exterior.

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho - UFU

Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto - UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CURANDEIROS, FEITICEIROS E REZADORES: LEIS, DISCURSOS E PRÁTICAS COMO LEGADO HISTÓRICO DE REPRESSÃO AO DIREITO DE CULTO DE MINORIAS AFRO-AMERÍNDIAS NO BRASIL – PASSADO E PRESENTE.

HEALERS, WIZARDS AND PRAYERS: LAWS, SPEECHES AND PRACTICES AS A HISTORICAL LEGACY OF REPRESSION OF THE WORSHIP OF AFRO-AMERINDIAN MINORITIES IN BRAZIL - PAST AND PRESENT.

Isaac Ronaltti Sarah da Costa Saraiva ¹

Resumo

Este artigo versa a respeito de um debate quanto o processo de desenvolvimento do imaginário e das conjunturas jurídico-político-ideológicas que, oportunamente, contribuíram para o desenvolvimento de dispositivos legais que, continuam em vigor e interferem diretamente no Direito Constitucional da liberdade de crença de minorias. Através da pesquisa em processos judiciais históricos, objetiva-se desenvolver uma análise a partir da ponte com a conjuntura contemporânea de cerceamento e perseguição oficial de ritos e rituais que são a manifestação de culto de religiões afro-ameríndias – leis, discursos e práticas que interferem e mitigam a liberdade de crença.

Palavras-chave: Liberdade de culto, Afro-ameríndios, Pesquisa em processos judiciais, Direitos fundamentais, Lei

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with a debate about the process of development of the imaginary and juridical-political-ideological conjunctures that, in due course, contributed to the development of legal provisions that, continue in force and interfere directly in the Constitutional Law of the freedom of belief of minorities. Through research in historical judicial processes, it aims to develop an analysis from the bridge with the contemporary conjuncture of curtailment and official persecution of rites and rituals that are the manifestation of cult of Afro-Amerindian religions - laws, discourses and practices that interfere and mitigate freedom of belief.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of worship, Afro-amerindians, Research in legal proceedings, Fundamental rights, Law

¹ Mestrando em Direito Público pela UNISINOS. Bolsista CAPES/PROEX

1 - INTRODUÇÃO

Algumas tônicas e valores parecem permanecer presentes na entranha daquilo que constituímos como Brasil. Ainda que consideradas todas as realidades de um multifacetado país, desde a diferença cultural de suas regiões a uma imensa extensão territorial, a história, bem como a ciência social nos convida ao debate dialógico multidisciplinar que ajuda a compreender o processo de formação dos dispositivos legais que regulam o comportamento das pessoas, obedecendo suas peculiaridades e suas conjunturas.

Contudo, a lei entendida como um processo de constructo social permanente passa a regular e a moldar traços culturais que servem como uma espécie de manejador das singularidades daquilo que é, ou não, aceito culturalmente por uma determinada época histórica.

Ainda assim, é perceptível que traços de influência da gênese de determinadas coisas, aqui, no caso, a lei, parecem permear o tempo e, mesmo com a alteração de cartas e dispositivos legais, atestam a manutenção de sua essência originária – ainda que esta essência seja oportunamente incompatível com os princípios constitucionais contemporâneos.

Este artigo convida a um debate quanto o processo de deslinde do imaginário e das conjunturas legitimadoras que oportunamente contribuíram para o desenvolvimento de dispositivos legais que, continuam em vigor e interferem e geram embargos na justa fruição do Direito Fundamental Constitucional da liberdade de crença, especialmente no que se refere ao exercício deste direito por minorias afro-ameríndias – que aqui vão se encaixar, em razão da diversidade cultural brasileira e procurando englobar um conceito que pudesse reunir de forma mais linear, representações que congregassem desde manifestações dos terreiros de umbanda e candomblé, enfim, de manifestações da religiosidade afro, até o sincretismo das manifestações de religiosidades amazônicas, que envolve desde elementos do catolicismo, influências religiosas africanas, a pajelança e conhecimentos indígenas – que, oportunamente se relacionam diretamente com os elementos e a metodologia selecionada, no caso, a utilização de processos judiciais históricos.

O conceito de afro-ameríndio se encaixa com mais fidelidade à estrutura que estamos a propor. Notadamente, o termo “indígena” (SILVA; ASSIS, 2012) cunhado pelo “conquistador europeu” avilta a relação cultural dos autóctones

com a sua territorialidade, com a constituição de seu espaço e os elementos de sua cultura – daí falar-se hoje não só em uma diáspora africana, mas também uma diáspora afro-ameríndia (TAYASSU, 2013).

O elemento base de nossa discussão gira em torno do Direito Fundamental da Liberdade de crença, previsto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, onde assevera que, “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos (...) e, (...) a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”. Embora expresso em nossa Constituição, esse direito fundamental de exercício da crença, respeitada a liberdade de culto e, normalmente, o núcleo central de sua existência, no caso, suas liturgias, vem sofrendo corriqueiramente mitigações e entendimentos que acabam por revelar a gênese higienizadora e preconceituosa do cenário histórico em que vieram duramente se mantendo e se desenvolvendo.

Não obstante, a dura realidade contemporânea onde se assiste a promoção de discursos preconceituosos, ataques a centros de umbanda e candomblé, tentativas de desenvolvimento de mecanismos legais que interfiram no núcleo central de rituais, a exemplo, quanto da interferência estatal na questão da imolação de animais em cultos afro, tendo por consequência, a relativização de direitos, demonstram um cenário que precisa e deve ser debatido, principalmente em razão do processo de desenvolvimento marginalizado pelo Estado de representações da religiosidade afro-ameríndia.

A partir de uma ponte de elementos históricos de épocas distintas, busca-se desenvolver uma análise da conjuntura contemporânea de cerceamento e perseguição oficial de ritos e rituais que são a manifestação de cultos de religiões afro-ameríndias, a partir de dispositivos legais que continuam em voga – embora cause estranheza à recepção constitucional de alguns deles - e interferem em questões como rezas, benzimentos e imolação de animais em rituais centrais da existência destas representações. Somado a isso, tornam-se cada vez mais corriqueiras investidas de regulações legais contemporâneas que tentam interferir nestas manifestações, como o caso recente, originado do Rio Grande do Sul, que deve em breve ser julgado pelo

STF¹, quanto da regulação local que, tentando garantir a plenitude do exercício de culto, criou uma vedação quanto a interpretação extensiva do Código Ambiental do Estado, no objetivo de assegurar a “sacralização de animais”² em rituais de matriz afro, o que acabou por despertar um intenso debate, e a contestação por parte da Procuradoria do Estado – discutiremos isso com mais detalhes ao decorrer do trabalho.

Ainda no que concerne a manifestações da religiosidade popular, condutas como a questão do Curandeirismo presente em nosso escopo legal penal criminalizam atuação de benzedores, rezadores e curandeiros, costumeiros em regiões dos rincões do Brasil – desde a reza, a utilização de chás, efusões, garrafadas e banhos.

Partindo da análise de processos judiciais históricos, natural nas pesquisas da História e da Ciência Social, e gradativamente, mais usado na pesquisa empírica do Direito (SILVA, 2017), a pesquisa documental, combinada com a tradicional discussão construída a partir das referências bibliográficas, pretende-se traçar um paralelo comparativo entre as relações sociais e históricas que fazem com que permaneçamos com dispositivos criminalizantes – e pensando de forma criminalizante - condutas religiosas populares, que possuem uma contradição comum – o embate entre a religiosidade popular com o positivismo das origens de fundação da República no Brasil.

Para tanto, foram selecionados dois casos emblemáticos, riquíssimo em detalhes, trabalhado pela pesquisadora Nilza Menezes, em um maravilhoso artigo intitulado: “Uma feiticeira no século XX”, tratando a respeito de uma senhora por nome de Josefa Correia, que praticou um ritual inserindo uma cebola na axila de um cadáver, com objetivo de trazer a verdade quanto à pessoa que teria provocado a morte do de cujus, ocorrido em Porto Velho, no ano de 1927 – processo esse pertencente ao acervo do Centro de Documentação Histórica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O segundo processo, advindo do Arquivo Histórico de processos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que hospeda todo acervo de processos

¹ Trata-se do RE494601, que aguarda decisão no Supremo Tribunal Federal.

² “Sacralização” é o termo utilizado em rituais de sacrifício de animais em cerimônias da umbanda e do candomblé.

do extinto Território Federal do Acre. Trata-se de um processo que apura Contravenção Penal cometida pelo idealizador da Doutrina do Santo Daime, Raimundo Irineu Serra, acusado da prática de inumação³ de cadáver, processo do ano de 1941, de origem da Comarca de Rio Branco.

Silva (2017) nos alerta que normalmente a pesquisa em processos tende a considerar questões quantitativas – a partir da análise comparada de uma série de informações sistematizadas; ou, a partir de uma base qualitativa, oportunidade em que a seleção e análise de processo se dará pela expressividade e importância histórica dos eventos narrados no bojo documental analisado, além da natural importância educacional que estas informações processuais oportunizam após sistematizadas (COSTA,2008). O motivo da escolha especial destes dois processos é porque eles revelam momentos singulares, interferências de discursos oficiais desconhecidos, sincretismo religioso das manifestações populares e possuem como protagonistas, dois nordestinos negros – Josefa Correia, da Paraíba e Raimundo Irineu Serra, do Maranhão.

O processo de Josefa Correia é um ponto fora da curva, pois retrata como protagonista uma mulher, em uma época que a representação da mulher normalmente era silenciada (LIMA, 2000). Josefa Correia em suas práticas misturava conhecimentos da pajelança, a produção de chás, efusões, rezas e rituais com influências peculiares, convivendo nas cercanias do Terreiro de Santa Bárbara, na cidade de Porto Velho - que já foi alvo de interessantes estudos, em especial, o de Marta Valéria de Lima, em “Barracão de Santa Bárbara em Porto Velho-RO: mudanças e transformações das práticas rituais”.

Raimundo Irineu Serra é conhecido internacionalmente como fundador da Doutrina do Santo Daime – uma liturgia desenvolvida a partir do sincretismo religioso composto pela influência de elementos do catolicismo, de manifestações da religiosidade afro e do conhecimento advindo de práticas do contato com manifestações religiosas ameríndias.

Quanto à questão legal, em ambos os casos estava em vigor à época o Código Penal da República, de 1890.

³ Basicamente, o ato de inumar é o de enterrar um cadáver sem proceder as devidas formalidades legais as autoridades competentes.

Por fim, faremos um debate entre os elementos históricos discutidos a partir da análise dos dois casos coletados de processos criminais históricos e discutiremos as incongruências com uma complexa contemporaneidade que ainda está adstrita a elementos que promovem a segregação de manifestações religiosas populares, ferem a liberdade de execução de suas liturgias, e, conseqüentemente, ferem o Direito Fundamental a Liberdade de Crença.

2 – LEIS, PROCESSOS E DISCURSOS: MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS AMERÍNDIAS E UM CICLO HISTÓRICO DE PERSEGUIÇÕES OFICIALIZADAS.

A utilização de processos judiciais como base de pesquisa e desenvolvimento de trabalhos que avaliam e reconstróem cenários e conjunturas aprofundaram-se nas últimas duas décadas (SILVA, 2017).

A organização de acervos gradativamente tem permitido um novo olhar para um vasto banco de dados que nos presenteiam com uma diversidade de informações preciosas (COSTA, 2008), e servem de auxílio a pesquisas no mais variados campos, em especial, nas ciências sociais, na história, e, mais recentemente a um avanço nas pesquisas empíricas no direito, assim como também nos assevera Silva (2017).

Costa (2008), em “O uso de processos judiciais como ferramenta andragógica⁴ no ensino superior” já alertava quanto das possibilidades, limites e cuidados na utilização de processos judiciais no contexto acadêmico da pesquisa, do ensino e da produção do conhecimento.

Michel Foucault, utilizando-se da pesquisa em processos judiciais, construiu a base para diversos trabalhos maravilhosos, destacando-se um relato do século XIX, em uma pequena cidade no interior da França, a respeito de um jovem por nome de Pierre Rivière que matou a golpes de foice parte de sua família - dois irmãos e sua mãe, que, ao momento, estava grávida de 6 meses. O caso, por ser intrigante motivou a criação de equipe própria vinculada a Foucault que organizou e sistematizou os dados do processo. Pierre Rivière, um jovem camponês, tinha visões em que anjos pediam para que ele executasse membros da comunidade, da sua família, além de ocasionalmente,

⁴ Perspectiva de ensino desenvolvida por Malcolm Knowles a partir da década de 1970, direcionada especificamente ao ensino do adulto. Essencialmente um contraponto a Pedagogia.

o próprio Pierre pedir a comunas que cortassem sua cabeça. As análises e as pesquisas desenvolvidas vieram a contribuir com o desenvolvimento de técnicas relacionadas à análise do discurso, onde Michel Foucault defenderia que o sujeito não tem essência, mas que sua subjetividade é construída pelo/no discurso (FOUCAULT, 2009). O trabalho organizado por Foucault (1977) originou a maravilhosa obra *“Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão”*.

É inegável a imensidão de oportunidades de análise que podem ser retiradas de processos judiciais, análise das suas peculiaridades e a explicação da origem de questões que ainda debatemos no presente.

2.1 – Lei e História: antecedentes históricos da Legislação Penal no Brasil e as influências do Positivismo no surgimento da República.

A história do desenvolvimento dos dispositivos penais no Brasil possui como gênese as ordenações Filipinas – a carta de ordenações Filipinas era um documento essencialmente produzido com influências da Igreja Católica e sendo um dos objetivos práticos da mesma, a repressão de uma série de condutas de escravos, entre elas algumas ligadas à manifestação religiosa (LARA, 2000). A Europa vivenciou um duro período de perseguição a manifestações populares pelo Santo Ofício da Inquisição. De forma similar isso se reproduziu no Brasil, com a criminalização de rituais dos escravos (BITTAR, 2010).

Posteriormente, a partir do surgimento do Império, tentou-se romper com a tradição dos dispositivos e instituições judiciais herdadas de Portugal, e gradativamente, afastar-se das influências das Ordenações Filipinas. O período era marcado por intensos debates na Europa e nos Estados Unidos a respeito de questões políticas e filosóficas, que, por serem presentes, influenciaram normalmente a Constituição de 1824, bem como o Código Criminal de 1930, muito embora, ainda presentes evidentes ranços e aspectos das Ordenações do período Colonial (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003). O liberalismo e a influência de contextos como fenômenos constitucionais americanos, além de processos revolucionários como o da França, e do Haiti (ABDALLAH, 2014) – pouco falado e até certo ponto renegado pela historiografia que não analisou a

fundo o fenômeno constitucional no Atlântico Negro (GILROY, 1993) – forçaram o reordenar de estruturas políticas, jurídicas e econômicas.

O Império foi marcado por um profundo atrelamento entre a Igreja e o Estado (SANTIROCCHI, 2013). Posição amiúde repisada por diversos autores estudiosos do tema, o Império era marcado por uma previsão expressa do catolicismo apostólico romano como religião oficial do Estado, presente no artigo 5º, da Constituição de 1824. Existia normalmente a liberalidade de que se cultuassem outras religiões, desde que os cultos se limitassem ao ambiente doméstico, estando proibida também a construção de templos (LIMA, 2016) – aqui cabe um destaque da relação de poder que desempenhava a igreja católica, inclusive podendo interferir junto ao Império na nomeação de cargos. Sabe-se que religiões são núcleos de concentração de poder social, por vezes seus representantes passando a interferir diretamente nas decisões de condução do Estado. Prova mais viva disso é justamente a posição da Igreja Católica nesta conjuntura, e, normalmente preocupada com o grande número de negros escravos, interferiu para a criação de mecanismos de controle que impedissem a qualquer grau a organização em torno de quaisquer objetivos por parte dos escravos, o que nos confirma o historiador marxista Caio Prado Júnior (2011).

Não obstante, o contexto vivenciado pelo o fim do Império, e a nascente República influenciada pelas ideias positivistas de Augusto Conte (COSTA,1951), fizeram com que o escopo de dispositivos penais tivesse que ser alterado para se adequar a uma nova conjuntura que envolvia desde o fim da escravidão, e uma República nascente que prezava pela razão e o cientificismo positivista – normalmente isso refletindo em dispositivos que desprezavam o sobrenatural e as peculiaridades das religiões de matrizes africanas.

Um ponto delicado do fim da escravidão no Brasil é que, sabidamente, os escravos receberam uma carta de alforria que os entregava a própria sorte, vez que os donos das fazendas já não tinham nenhum compromisso de permitir a permanência dos escravos em suas terras, local que, sem o aval dos senhores, acabavam por praticar o protocampesinato (MARQUES, 2011), que, em tese, os aliviava a fome.

Ainda segundo a República, Caio Prado Júnior (2011) assevera que, com o fim da escravidão, a Oligarquia que comandava o sistema político brasileiro, e a ausência da relação de capital x trabalho, contribuiu com que os escravos fossem lançados a sua própria sorte, sem mecanismos de disputar espaço em uma sociedade segregada e preconceituosa por origem, gradativamente, sendo empurrada para os núcleos urbanos, passando a viver quando possível em cortiços. Normalmente que os escravos não foram preparados para tornar-se mão de obra ao capitalismo nascente (PRADO JR., 2011) e ainda preso a monoculturas e a práticas feudais. Esse contingente de negros espalhou-se em núcleos urbanos e daqui surgem as origens de diversas condutas que passaram a ser criminalizadas, com objetivo exclusivo de coibir práticas culturais e religiosas de negros – a exemplo as condutas criminalizadas (OLIVEIRA, 2015) da capoeiragem, da vadiagem e do ócio, além da criminalização de grande parte da manifestação da religiosidade negra, tais como rezas, sacrifícios, e, até, o som provocado por estas manifestações.

O Estado Novo tentou reordenar administrativamente o país e industrializá-lo, ao ponto que se percebeu que, embora tenham a República sido implantada, não havia condições suficientes para o desenvolvimento do capitalismo e a formação de massa operária. Segundo Oliveira (2015) Esse período é marcado por uma diversidade de alterações legislativas, e no campo penal não foi diferente. Neste período, organizaram-se diversas legislações penais extravagantes que passaram a ser utilizadas como tentativa de suprir uma diversidade sem par de situações emergentes no tecido social a partir da fundação da República.

Por fim, no ano de 1940 é publicado o Decreto Lei nº. 2848, o Código Penal Brasileiro, sendo sucedido pela Lei de Contravenções Penais, Decreto Lei nº. 3688, no ano de 1941, ambos cumprindo *vacatio legis* e entrando oficialmente em vigor em 1º de janeiro de 1942⁵.

2.2 – O Processo de Josefa Correia: sincretismo, contradições e o aparelho estatal.

⁵ Nos termos dos artigos 72, das Disposições Finais do Decreto Lei nº. 3688 (Lei de Contravenções Penais), de 1941 e do artigo 361, das Disposições Finais do Decreto Lei nº 2848 (Código Penal), de 1940.

Uma das questões mais interessantes no trabalho de pesquisa realizado com processos judiciais é justamente a oportunidade de acesso à discursos que, de forma geral, foram inviabilizados pela sociedade: a história oficial sempre se preocupou em estabelecer o discurso a necessidade da legitimação de estados, a justificação de fronteiras e o estímulo contínuo a líderes personalistas (BLOCH,1993). Nos processos temos a possibilidade – ainda que entremeada ao rigor metódico processual - de conhecer o discurso de pessoas silenciadas pela história: até algumas décadas atrás o discurso do preso, do réu, do interpelado, não passava de contos esquecidos em um complexo bojo processual – pois ali residia parte da história daqueles que foram silenciados, que, para história oficial foram “vencidos” (HELG, 2014).

Nisto, o processo que trata a respeito de Josefa Correia, uma nordestina da Paraíba, negra e moradora de um núcleo populacional pobre, na Porto Velho de 1927, acusada nos termos do artigo 157, do Código Penal da República, de 1890, pelo crime de feitiçaria, ou, execução de sortilégio. Vejamos o exarado no artigo do Código Penal de 1890, no que se refere a conduta questionada no processo:

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:... (sic)

Curiosamente, tal previsão estava expressa no Capítulo III, do Código Penal de 1890, parte específica destinada à previsão “Dos Crimes Contra a Saúde Pública”.⁶

Josefa era acusada de ter praticado feitiçaria, quando do sepultamento de um falecido – teria a mesma, colocado uma cebola entre as axilas do cadáver, dizendo, segundo testemunhas que, tal procedimento faria com que o responsável pela morte fosse revelado. Josefa acreditava que a morte teria se dado em razão de um feitiço, embora, os laudos periciais atribuam como causa da morte o tétano.

⁶ A escolha dos legisladores do Código Penal de 1890, essencialmente influenciada pelo positivismo, ao tempo em que trazia artigos que criminalizavam atos contra a liberdade de crença, especificamente, nos artigos 185,186 e 187, ao mesmo tempo, trazia a contradição de atribuir a preocupação com uma, em tese, questão de saúde pública, e vinculá-la a ela parte da forma como algumas manifestações se davam, desde a ministração de um chá de ervas a uma reza.

Nos termos do que se apresenta em processo, Josefa era conhecida na localidade pela prática de rezas, elaboração de garrafadas, chás de ervas e popularmente conhecida por, em tese, possuir poderes sobrenaturais – o que surpreende que, tais condutas não tenham sido discutidas no processo, vez que era sabido da comunidade, a prática de ações reconhecidamente criminalizadas pelo artigo 158, do Código Penal em voga, no que está exarado:

Art. 158. Administrar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:...

O que se depreende é que Josefa estivesse sendo alvo de retaliações por membros pertencentes ao Terreiro de Santa Bárbara – tradicional casa de umbanda na época. E que, por ter práticas distintas, tenha contraído rixas com membros do Terreiro.

Menezes (2003) assevera que delegados e juizes ao decorrer do processo aparentavam se guiar pelas “focacas” da cidade e por depoimentos tendenciosos de membros do Terreiro de Santa Bárbara, talvez por Josefa representar na comunidade concorrência profissional no que se refere a sua atividade como benzedeira e rezadeira.

É perceptível também uma dimensão de preconceitos que polarizam as práticas do Terreiro de Santa Bárbara, de liturgia da umbanda mina-nagô, (LIMA, 2003) das práticas praticadas por Josefa e “*serve para observarmos como os descendentes de negros, praticantes de religiões de origem africana, possuíam entendimento preconceituoso com outras práticas*” (MENEZES, 2003.p.6).

É costumeiro que religiosidades como a umbanda e o candomblé sejam taxadas equivocadamente como feitiçaria, ou vulgarmente como “macumba”, mas o mais intrigante é que, as principais testemunhas de acusação de Josefa eram praticantes e membros do Terreiro de Santa Bárbara e classificavam estranhamente as práticas de Josefa como “feitiçaria” – aparentemente as práticas de Josefa não se identificavam com os rituais da cultura afro, muito embora aparentem traços do que se praticava como feitiçaria na Europa, mas também evidenciavam traços da cultura ameríndia das rezas e benzimentos

advindo da pajelança, afirmando que *“tratava doentes pela ré foi dito que ella tem tratado os doentes com hervas, capim santo, capitim, mucuracá, etc”*.

Josefa em seu depoimento se reconhecia como benzedeira e curandeira, e dizia que tinha aprendido suas práticas com mulheres na cidade de Manaus, sem detalhar maiores informações a respeito. Dizia também que já tinha ido a outras cidades, como em Rio Branco e a cidades do interior do Amazonas, a fim de ajudar na cura de pessoas.

Sabe-se que existia uma proximidade muito grande do Terreiro de Santa Bárbara com representantes locais, desde políticos, bem como com uma peculiar proximidade com a Igreja Católica (LIMA, 2000) o que não impediu também com que em momento posterior, a líder do Terreiro, Mãe Esperança Rita, também sofresse perseguições, quando da oportunidade de um *“militar que teria ofendido a mãe de santo e o terreiro e também o caso dos militares que queriam fazer parar o batuque e que foram possuídos por entidades, acabando por desmaiarem de tanto dançar”* (MENEZES, 2003).

Josefa Correia será absolvida, mas no transcurso da atividade processual, podemos observar uma série de correlações de forças que, não se discute essencialmente os corolários do Direito, da Lei e da Justiça, mas convicções religiosas e “comentários” de uma comunidade, que se apresentam nos textos, na forma de pensar e na forma como Josefa era vista perante a sociedade da época.

Insta salientar que, os costumes ameríndios que em partes influenciaram benzedores e rezadores na Amazônia, figurava fora do filtro da relação de todos os ranços advindos das legislações penais importadas da Europa que acabaram por influenciar o desenvolvimento dos dispositivos penais existentes à época e se concentravam sobretudo no controle e criminalização dos escravos – isso porque grande parte dos dispositivos que interferiam nas manifestações religiosas dos negros, desde a proibição de seus instrumentos musicais até o exercício em espaços públicos de sua religiosidade, foram essencialmente pensados para reprimir manifestações religiosas negras, enquanto que ameríndios aparentemente não constavam como devedores de obrigações, muito menos como sujeitos de direito – efetivamente, não existiam. Isso se explica em partes pelo processo de colonização e desenvolvimento ocupacional do Brasil estar concentrado essencialmente nas regiões costeiras

até meados do século XIX, com as peculiares exceções das praças comerciais de Manaus e Belém.

2.3 – O “enterro de uma filhinha”: um processo por inumação de cadáver em face de Raimundo Irineu Serra – o fundador da Doutrina do Santo Daime.

O processo em que Raimundo Irineu Serra é réu, data do ano de 1941, ocorrido na cidade de Rio Branco, à época, Território Federal do Acre. Trata-se de um processo de poucas páginas que, envolto ao esquecimento de décadas em um arquivo, guardou informações preciosas do nordestino fundador da Doutrina do Santo Daime⁷. Criado por Raimundo Irineu Serra em meados da década de 30 – uma liturgia que a partir do sincretismo de diversas tendências religiosas se consolidou: a liturgia possui influências do catolicismo, de candomblé e do conhecimento adquirido com populações ameríndias da Amazônia.

Raimundo Irineu Serra, negro, de origem maranhense, foi acusado no ano de 1941 por ter, em tese, cometido a contravenção penal capitulada no artigo 67, da Lei de Contravenções Penais, acusado de proceder a inumação do cadáver de uma criança sem a devida comunicação aos órgãos oficiais competentes, nos seguintes termos do que previa o artigo: “*É tido como contravenção penal inumar, ou exumar cadáver não prestando com o devido respeito e honra aos mortos.*”

Para tornar mais claro, apresentamos trecho do depoimento de Raimundo Irineu Serra – atente-se para o jeito peculiar de falar, que em partes acaba sendo transcrito pelo servidor ao decorrer do depoimento:

Depoimento do Senhor Raimundo Irineu Serra, maranhense, 49 anos, morador da Colônia Izaura Melo.

No tempo das eleições morreu uma filhinha, para sepultar a filhinha o declarante procurou o Doutor Damasceno Júnior, Chefe do Serviço da Febre Amarela na Capital do Território Federal do Acre, perguntando o médico porque não havia sepultado a criança no Cemitério nas proximidades do Igarapé São João Baptista, a modo de evitar maiores trabalhos e transtornos; Respondendo o declarante que não fez isso com receio de sofrer retaliações por parte das autoridades da

⁷ A doutrina do Santo Daime com a Umbanda são reconhecidamente duas religiões autenticamente brasileiras.

capital, que a partir daquele dia o Dr. Damasceno autorizou a todos que o sepultamento fosse feito nas proximidades de sua própria casa as pessoas que morrerem naquelas redondezas. Que quanto ao sepultamento do anjinho de Manoel Dantas não sabia quem havia o autorizado. Sabendo apenas que quem fez o sepultamento foi Antônio Gomes da Silva. Que o declarante sabe que o Departamento Nacional de Saúde Pública não teve conhecimento de tal óbito, assim também que o Oficial de Registro Civil não informado deste falecimento.

Contudo, quase que em sua integralidade, o tema mais debatido no processo não é a questão da contravenção que se estava a atribuir a Raimundo Irineu Serra, mas questões relacionadas à doutrina nascente do Santo Daime, principalmente no que se referia quanto a utilização de chá produzido de raízes e ervas com efeitos, segundo as palavras contidas no processo, entorpecentes. Isso se acentuou, principalmente, após a inserção no processo de uma ficha de antecedentes criminais de Raimundo Irineu Serra e Manoel Dantas⁸ atestando que, no ano de 1940, “... nos dias 02 e 05 de Julho tiveram passagem pelo Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Território Federal do Acre, pelos motivos de uso de substância entorpecente, no caso a “Uasca”(sic).”

Insta salientar que, Raimundo Irineu Serra acabou se tornando um líder influente na localidade, e, o fato ocorrido, durante período eleitoral, como mesmo afirmara Raimundo Irineu quando disse em seu depoimento que: “No tempo das eleições morreu uma filhinha”, talvez tivesse vinculação com disputas e rixas políticas locais, principalmente por Raimundo Irineu Serra reunir em sua volta uma comunidade considerável e ter proximidade com representantes políticos de peso como José Guiomard dos Santos⁹.

Sem maiores explicações o processo não tem prosseguimento, não possuindo nenhuma certidão ou despacho oficial que explicasse o porquê disso. Contudo, algumas incongruências no processo talvez expliquem esta estranha ruptura: conforme o extrato da acusação feita a Raimundo Irineu Serra, lhe imputando uma conduta, em tese, praticada em 1941, presente na Lei de Contravenções Penais, nº. 3.688/1941, que, muito embora, já publicada, a época dos fatos cumpria seu *vacatio legis*, devendo vir a entrar em vigor

⁸ Manoel Dantas é um dos parceiros de fundação do Santo Daime junto ao líder Raimundo Irineu Serra.

⁹ José Guiomard dos Santos foi Governador do Território Federal do Acre e, por duas vezes, Senador. Foi Governador também do Território de Ponta Porã, de meados da década de 1940 para 1950.

oficialmente apenas em 1º de Janeiro de 1942, nos termos do artigo 72 do respectivo diploma. Em miúdos, legalmente, levando em consideração que em 1941 oficialmente a Lei de Contravenções Penais ainda estava cumprindo seu período de *vacatio legis*, a acusação em face de Raimundo Irineu Serra deveria ter sido formalizada com base no dispositivo presente no artigo 364, do Capítulo I, do Código Penal da República (Decreto nº. 847/1890), quando prescrevia que: “*Art. 364. Inhumar cadaver em contravenção dos regulamentos sanitários, ou transportal-o para fóra do cemiterio, salvo o caso de exumação competente autorizada...*”, e não no artigo 67 da Lei de Contravenções Penais, que oficialmente ainda não tinha entrada em vigor, sendo a conduta anterior a entrada em vigor da Lei de Contravenções.

Por esforço das medidas do Estado Novo, publicou-se no ano de 1940, o Decreto Lei nº. 2848 no dia 07 de dezembro de 1940, no caso o Código Penal Brasileiro. Posteriormente, no dia 03 de outubro de 1941, publicou-se o Decreto Lei nº. 3688/1941, sendo que ambos deveriam entrar oficialmente em vigor, acompanhado do Código de Normas Processuais Penais, no dia 1º de Janeiro de 1942, sendo que dos três, apenas o diploma processual poderia ser aplicado em processos em curso. E considerando-se que nos casos das cartas penais, as mesmas não poderiam ser utilizadas para tipificar crimes anteriores a data em que entraram em vigor (NUCCI, 2016).

Em que pese o equívoco constatado no processo, que de certo o comprometiam seriamente, a mudança da tipificação inclusive agravava as possíveis penas de um a seis meses, para um mês a um ano. E quem efetivamente tomaria a defesa dos interesses de um nordestino, negro e usuário de “substância entorpecente chamada “Uasca”” como os próprios relatórios de passagem criminal descreviam, pelos maiores abusos possíveis cometidos em um processo? Principalmente sabendo do nível de esclarecimento a respeito de questões legais de pessoas humildes da comunidade. Talvez pelo excesso de incongruências o processo inexplicavelmente não tenha tido um desfecho: não há despacho oficial que o explique, não há um termo, apenas cessa sem maiores explicações.

3 – QUESTÕES LEGAIS: O DESLINDE HISTÓRICO, A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O DIÁLOGO COM PRESENTE QUANTO AO DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE CRENÇA.

As conexões do passado e os debates do presente se convergem na manutenção de preconceitos e na interferência da manifestação religiosa de minorias afro-ameríndias. A amostra de dois processos de locais diferentes, em épocas próximas, embora distintas, sendo um representado por uma mulher negra, e o segundo por um homem negro, ambos nordestinos, e ambos influentes no seu meio social a partir de suas práticas religiosas, nos revelam ranços que permaneceram advindos do processo de formação de nossos dispositivos penais – desde o discurso aplicado pelos representantes oficiais, até as relações estabelecidas pela própria comunidade – servem efetivamente de células específicas de estudo.

Embora a rezadora, tomada por feiticeira, Josefa Correia tenha sido absolvida, e o processo de Raimundo Irineu Serra não tenha tido um desfecho oficial, ambos são pejorativamente nomeados de o “Irineu da Uasca” e “Zerfa da Cebola”, e revelam traços peculiares de preconceitos institucionalizados.

O determinismo positivista da nascente República esforçou-se para rever as bases de uma diversidade de incoerências que teoricamente não cabiam dentro da nova estrutura nascente. Muito embora, algumas alterações inseridas no Código Penal de 1890 traduzem apenas um esforço cosmético de tornar real um afastamento entre Estado e Igreja, e uma teórica aceitação de outras representações religiosas. O Código Penal de 1890 dedicou três artigos especiais que criminalizavam atos em face da liberdade de culto, o ultraje a confissão religiosa e aprofanação de seus cultos, o impedimento de cultos, além da ameaças e injúrias em face de ministros religiosos no exercício de seu mister, respectivamente os artigos 185, 186 e 187.

Aquilo que, em termos, pode ser considerado um avanço, contrasta com uma diversidade de práticas que sintetizavam manifestações religiosas afro-ameríndias, desde a elaboração de chás caseiros, rezas, benzimentos, e, embora tenham iniciado um processo de ruptura entre Estado e Religião, normalmente que as práticas culturais, o modus operandi, os preconceitos desenvolvidos ao decorrer de séculos permaneceram na essência do relatar,

do tentar compreender e do julgar – uma verdadeira relação da metáfora de um senhor que muda os óculos, mas não muda a forma de olhar.

Em que medidas esses estigmas permanecem nas práticas de aplicação da justiça contemporânea? A priori, defender-se-ia que a Constituição de 1988, veio para promover o Estado de Direito e salvaguardar garantias e direitos fundamentais – e essencialmente isso seja verdade. Contudo, parte do escopo legal que temos, ainda possui em seu âmago laços incompatíveis com a visão da Constituição de 1988, laços que em suas origens desconsideravam as práticas religiosas ameríndias e que estruturalmente foram concebidos como instrumentos de controle religioso, a princípio, em um primeiro momento pela Igreja Católica e posteriormente entre uma aliança entre o catolicismo e o Império.

Ainda que recepcionados o Código Penal e parte da Lei de Contravenções Penais pela Constituição de 1988, o choque de um Estado constituinte de Direito, manifestado por garantias democráticas de exercício e liberdade de crença e culto, colidem com parte de alguns dispositivos que permanecem em voga – não seria o caso de revogá-los, mas estabelecer uma relação epistemológica que verdadeiramente considere os pressupostos da Constituição de 1988.

O debate construído neste artigo foi instigado a partir de discussões contemporâneas que precisam ser feitas. Mormente em uma conjuntura que tende a mitigar direitos e avançar sob as representações populares, se não propondo alterações constitucionais, sutilmente fazendo isso através de dispositivos infraconstitucionais – uma realidade tenebrosa do presente legislativo. Existem também manifestações legislativas que, no afogadilho de querer tentar promover a salvaguarda do exercício de direitos, acaba por acentuar visões míticas e equivocadas sobre as peculiaridades na prática das religiosidades de minorias afro-ameríndias.

No ano de 2003, no Estado do Rio Grande do Sul, foi criada a lei Estadual nº. 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) disciplinando e vedando a crueldade em face de animais, seguindo a rigor os dispositivos já existentes tratando da mesma matéria – artigo 225 da Constituição Federal, artigo 32 da Lei 9.605/98, bem como do artigo 64 da Lei de Contravenções Penais.

Tal dispositivo legal passou a ser utilizado para interferir na liturgia de religiões de origem afro, especialmente no que se refere a questão da imolação de animais – sacrifícios comuns na liturgia do candomblé da umbanda e parte central nas respectivas práticas religiosas. Isso acabou resultando na edição de uma alteração da Lei 11.915/2003, no ano de 2004, que excetuava as religiões de matriz afro da vedação prevista no código de proteção a animais, com vistas a garantir a “sacralização” de animais em cerimônias religiosas. Longe do mérito da discussão entre possíveis antinomias ou conflito de normas, no que se refere ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal e o Direito de Crença e Culto albergado no artigo 5º , VI, que deve em breve ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se um estranha invasão do Estado em questões de Direitos Fundamentais preciosos, vez ser o sacrifício de animais parte crucial no ritual de sacralização de algumas das religiões afros. O sangue é a ponte de conexão das energias, que normalmente não podem ser feitas com excessos, ou, de forma cruel, mas devem ser respeitadas.

No entanto, a exceção prevista no Parágrafo único do artigo 2º da Lei 11.915/2003, e a alteração que incluiu tal exceção, acabou por expor muito mais a visão preconceituosa dos legisladores pelas práticas das religiões afro, que, necessariamente, garantir a liberdade de culto. Isso por que, ao excetuar das vedações dos dispositivos do artigo, indiretamente acabara por reconhecer que seriam, na visão do legislador, os sacrifícios realizados nas religiões de matrizes afro como sendo atos cruéis de violência e maus tratos contra animais, quando na verdade a “sacralização” ocorrida nos rituais, proíbe efetivamente maus tratos, propugna o respeito a morte, ao sangue e as energias contidas neste.

Trago este exemplo para ilustrar a dimensão contemporânea da interferência do Estado na prática de manifestações populares de minorias. E aqui reside uma problemática grave: em que elas se diferenciam dos dispositivos penais do Império que criminalizavam desde a música produzida pelos instrumentos dos escravos, até a manifestação de sua religiosidade em ambientes públicos? Por outro lado, costumes como a utilização de chás, garrafadas e rezas – em partes legitimadas pela ausência de médicos e da assistência de saúde que o Estado deveria prover, nos mais distantes rincões do país, ainda são vistas a partir de olhares criminalizantes, mesmo todos

podendo presenciar diariamente, 24 horas por dia, Igrejas Neopentecostais protestantes prometerem a cura de dores de cabeça, dores de estômago e uma diversidade de problemas de saúde sem serem considerados publicamente curandeiros e benzedores. Em que termos realmente não continuamos a perpetuar práticas e discursos que violam a liberdade de culto e crença, em especial, das minorias, dos negros e dos ameríndios?

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado brasileiro continua a reproduzir comandos que transcendem a simples positivação de códigos. Comandos que possuem origem nos ranços da inquisição, no Estado vinculado a Igreja. Ranços estes que, embora a República tenha criado bases para superá-los, ainda permanecem, nos procedimentos, nos olhares e nos discursos criminalizantes, interferindo diretamente na liberdade de culto e crença de minorias, mesmo com os avanços pós Constituição de 1988. Muitos dos dispositivos criminais da Colônia e do Império foram desenvolvidos exclusivamente para limitar manifestações de escravos, principalmente de um dos pontos viscerais de sua cultura – a religião. Quanto às manifestações religiosas de origem ameríndia se assiste um contínuo processo de criminalização de práticas como rezas, passes, benzimentos, naturais em uma realidade em que o pajé era o socorro, na ausência de um estado que efetivamente não reconhecia ameríndios como sujeitos detentores de direitos e obrigações;

É preciso desenvolver a mudança de entendimentos epistemológicos a respeito da forma de manifestação da religiosidade de minorias afro-ameríndias – que fujam ao natural tradicionalismo e a visão limitada de dispositivos criminalizantes que ainda estão em voga, no objetivo da garantia da plena fruição de direitos fundamentais destas minorias.

Urge a necessidade da análise da atual conjuntura, no que concerne a um cenário catastrófico de mitigações infraconstitucionais de direitos que refletem diretamente na ameaça de postulados que, em tese, estariam salvaguardados constitucionalmente. Um cuidado que se deve ter também é que, na emergência da tomada de recursos de alteração legislativos, indiretamente não acabar por consolidar discursos que cada vez mais

contribuem para a marginalização de práticas vitais da manifestação de religiosidades afro-ameríndias.

Observa-se no discurso das representações afro em relação às ameríndias toques de preconceito. Contudo, a salvaguarda de suas identidades religiosas perpassa a compreensão e do respeito à alteridade, na construção de entendimentos a respeito de questões cruciais que o Brasil ainda tenta desenvolver, posturas, discursos e práticas que precisam ser superadas pelos operadores da Lei e pela sociedade como um todo, no objetivo da promoção do respeito da manifestação da religiosidade de minorias afro-ameríndias, e correlativamente, entre os próprios seguimentos destas minorias, em homenagem ao previsto no artigo 5º, VI, da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ABDALLAH, Fernando Nasser. O Código Criminal e a Rebeldia Escrava (1830-1835). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2014. Disponível em: <https://fernandonasser.jusbrasil.com.br/artigos/340748539/o-codigo-criminal-e-a-rebeldia-escrava-1830-1835> - acesso em 04 de abril de 2017.

ALVAREZ, M. C; SALLA, F. A; SOUZA, L. A. F. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República. In: Justiça e História, v. 3, n. 6. Porto Alegre: 2003.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O Direito à Tradição, as Religiões de Matrizes Africanas e os Direitos Humanos. Revista de estudos jurídicos e políticos da USP. Florianópolis, v.31, n.61, p.311-329, 2010.

BLOCH, Marc. Os Reis Taumaturgos. São Paulo: Cia das Letras, 1993.

COSTA, Isaac Ronalti Sarah da. O uso de processos judiciais como ferramenta andragógica no Ensino Superior – Trabalho de Conclusão de Curso

(Especialização); Faculdade Barão do Rio Branco – UNINORTE, Rio Branco. 2008

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Disponível

em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____; Decreto Lei nº. 3688. (Lei de Contravenções Penais) . De 3 outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm

_____; Decreto Lei nº 2848. (Código Penal) De 7 de Dezembro de 1940.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

_____; Decreto nº. 847. (Código Penal da República) De 11 de outubro de 1890; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm

COSTA, J. Cruz. Augusto Comte e as origens do Positivismo, 1 vol. de 71 págs. Coleção da Revista de História, I, São Paulo, 1951.

FOUCAULT, Michel. Eu, Pierre Riviere que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

_____, Michel *A Ordem do Discurso*. Aula Inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 19.ed. São Paulo: Edições. Loyola, 2009a.

GILROY, Paul. O Atlântico Negro. Modernidade e dupla consciência, São Paulo, Rio de Janeiro, 34/Universidade Cândido Mendes – Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001.

HELG, Aline. Os afro-cubanos, protagonistas silenciados da história cubana – Revistas de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. Universidade de Genebra- Suíça, V.8 N1 2014.

LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa. UNICAMP. Campinas, 2000.

LIMA, Fernando Perez da Cunha. A perseguição às religiões afro-brasileiras à luz da teoria das lutas de classes: uma análise jurídico-literária. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v.111. São Paulo. 2016.

LIMA, Marta Valeria. Barracão de Santa Bárbara em Porto Velho-RO: mudanças e transformações das práticas rituais. Dissertação de mestrado do Programa Departamento de Antropologia Cultural da UFPE. Recife, 2000.

MARQUES, Camila Moraes. À margem da economia: cachaça e protocampesinato negro no litoral sul fluminense (1800-1888). Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2011.

MENEZES, Nilza. Uma feiticeira no século XX. Revista de Justiça e Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRADO JÚNIOR, Caio Evolução política do Brasil: e outros estudos / Caio Prado Jr. ; entrevista Antonio Candido ; posfácio Paulo Henrique Martinez. — 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SANTIROCHI, Italo Domingos. A Igreja e a construção do Estado no Brasil Imperial. 2013. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1370381911_ARQUIVO_AIgrejaeConstrucaodoEstadonoBrasilimperialANPUH-REV.pdf

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisa em Processos Judiciais. In: Machado, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

SILVA, Thiago Henrique Mota; ASSIS, Angelo Adriano Faria de. A humanidade de ameríndios e africanos em relatos missionários. Revista de Ciências Humanas, v.12, n.1, p. 202-216, jan-jun. 2012.

TAYASSU, Catitu; Diáspora Brasileira: Diáspora Afro-Ameríndia. Revista Perspectivas do Desenvolvimento , v. 1, p. 5-209, 2013.